

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O detalhamento da composição dos custos é imprescindível para a licitação de serviços, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Neste aspecto, é claro o edital:

9.2 Observado o estabelecido nos subitens 19.5 a 19.8 deste Edital, será desclassificada a proposta que:



a) deixar de apresentar quaisquer dos documentos relacionados na PROPOSTA DE PREÇO, ou apresentá-los em desacordo com qualquer exigência deste Edital;

[...]

d) deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços;

A Infraero, no despacho nº 525/EGNO/2012, apontou irregularidades nas CPUs apresentadas pela Recorrida: “[...] não discriminou o item de serviço do corpo da planilha de composição, de forma a demonstrar as parcelas correspondentes aos insumos aplicáveis (equipamentos/mão-de-obra/materiais)”.

A irregularidade é suficiente para desclassificação da licitante e não admite prazo e diligência para sanear as falhas.

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se observa, o princípio da isonomia deve ser garantido pelo processo licitatório, onde todos os concorrentes tenham igualdade de condições para concorrer, de modo que havendo irregularidade nas CPUs apresentadas pela Recorrida, a desclassificação é medida que se impõe.



Nem se diga que foram meros equívocos, porquanto se trata de ausência de discriminação de item de serviços bem como insuficiência de detalhamento, violando e contrariando a finalidade da composição de custos.

Não se pode olvidar que o julgamento deva ser objetivo e que a lei não autoriza promoção de diligências para correções e detalhamento de informações em planilhas de composição de custos, que são documentos originários da proposta.

Neste sentido, regulamento de licitações e contratos da Infraero:

Art. 98. O julgamento será objetivo, com a classificação das propostas e indicação da licitante vencedora, à qual será adjudicado o objeto da licitação. [...]

§ 7º É facultada à comissão de licitação, ao pregoeiro, ao responsável pelo convite ou autoridade competente da INFRAERO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo, e as regras específicas do pregão.

Aliás, mesmo oportunizada a diligência, o que é vedado, a planilha apresentada pela empresa Recorrida não satisfaz as exigências.

Ora, dada a importância da composição de custos, inclusive pela Lei n. 8.666/93, é certo que a planilha deve detalhar as respectivas informações de forma correta, de modo que o ente público possa averiguar a exequibilidade da obra.

Assevera Marçal Justen Filho que "se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode



voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício formal). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo: Dialética, 2008, p. 593).

A satisfatoriedade da prestação verifica-se também quando a proposta apresenta as qualidades mínimas exigidas pela administração. Estando a composição de custos inadequada, impossível à administração confrontar e apurar, por exemplo, os materiais utilizados na obra. A empresa X pode utilizar material qualidade “A” e a empresa Y material qualidade “D”.

Conforme os ensinamentos do ilustre professor Carlos Pinto Coelho Mota, o qual aduz que:

“A proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa ‘armadilha’ para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível.”

“Destarte, e em resumo, o novo critério do art. 48 e seus parágrafos almeja aferir concretude, seriedade e firmeza da proposta. (...)”

“O professor Raul Armando Mendes conceitua preço excessivo ‘aquele muito acima dos constantes do mercado ou do registro de preços para objeto de licitação’, e preço inexeqüível ‘aquele de valor ínfimo, denotado que o licitante não terá condições de cumprir o que se propõe’.”



Demonstra ainda que hipoteticamente, ainda que fosse possível a viabilidade dos preços, o que admite somente a título de argumentação, restaria totalmente comprometida a qualidade dos produtos e serviços fornecidos, contrariando, além das normas legais, as normas editalícias.

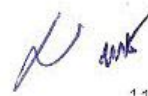
O menor preço não é critério absolutamente decisivo no julgamento da concorrência pública.

Neste sentido a melhor jurisprudência:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse a alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93; (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (TCU – Acórdão n. 395/2005, Plen., Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

E mais:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual



oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

*Essa dupla finalidade ζ obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes ζ é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida o seu resultado seletivo; (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, RT, 1991, 16ª ed., p. 242).*

*ζ O critério de melhor preço é o que privilegia o mais barato deles. **Em abstrato, o critério de melhor preço não significa que seja o de menor valor nominal**, isto é, aquele que se apresente, na proposta, com expressão numérica mais baixa. Com efeito, se houver diferença de qualidade ou de durabilidade entre os bens ofertados e estes elementos sejam importantes em função da necessidade administrativa a ser preenchida, pode ocorrer que o mais barato, nominalmente, seja mais caro. Às vezes uma coisa é numericamente de expressão maior, porém, objetivamente, resultará menos dispendiosa. Em tais casos, o melhor preço poderá estar contudo em números mais elevados. Estes podem estar traduzindo uma oferta de valor real mais baixo que o da outra oferta substanciada em números nominalmente menores.*

*Dai que a legislação só admite classificação com base no menor preço, parece-nos que só por isso não estarão fechadas portas a uma interpretação que implique ζ tal como se indicou ζ prestigiar a oferta que proponha valor efetivamente, e não apenas nominalmente menor; (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Licitação*, RT, 1ª ed., p. 69-70).*

